



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668736 - RS
(2020/0043053-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
EMBARGADO : INES DE LOURDES DOS PASSOS DALLE ZOTTE
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
RODRIGO TONIAL - RS063379

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668736 - RS
(2020/0043053-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A
ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188
GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350
EMBARGADO : INES DE LOURDES DOS PASSOS DALLE ZOTTE
ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925
RODRIGO TONIAL - RS063379

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
3. *Na hipótese, reformar o acórdão proferido na origem para afirmar que não foram preenchidos os requisitos para o levantamento de valores demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.*
4. *Agravo interno não provido" (fl. 1.365, e-STJ).*

Nas presentes razões, a embargante sustenta haver omissão quanto à inobservância dos critérios para liberação de valores pelo tribunal de origem, pois,

"(...) em que pese o trânsito da impugnação ao cumprimento de

sentença tenha ocorrido, de forma efetiva, antes do deferimento da Recuperação Judicial, os valores discutidos apenas restaram consolidados em momento posterior, não preenchendo, assim, os requisitos previstos pelo Juízo falimentar para levantamento de valores nesses autos" (fl. 1.374, e-STJ).

Afirma, ainda, que inaplicável o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Eis, por oportuno, excerto do referido julgado:

"(...)

A irresignação não merece acolhida.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

(...)

Ademais, cinge-se a controvérsia a discutir o preenchimento das exigências legais para o levantamento de valores depositados em juízo em favor da parte exequente, visto que o crédito em questão se submete ao plano de recuperação judicial da empresa de telefonia agravante.

Conforme consignado na decisão atacada, o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na espécie, estão presentes os requisitos para a liberação dos valores, consoante se observa do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'(...) No caso dos autos, em se tratando de crédito concursal e considerando as peculiaridades decorrentes da novação operada, resta verificar a possibilidade de amortização e levantamento de valores, conforme as orientações repassadas pelo juízo recuperacional no ofício nº 613/2018, mencionado alhures.

Os valores constantes dos autos foram objeto de penhora realizada nos ativos financeiros da companhia telefônica na data de 25 de janeiro de 2011 (R\$ 115.984,66 - fl. 837). Conforme se infere dos documentos que formaram o instrumento, a decisão proferida no incidente de impugnação à fase de cumprimento de sentença atingiu seu trânsito em julgado na data de 6 de setembro de 2013 (certidão à fl. 1.014).

Diante do panorama exposto, não há óbice para a amortização e consequente liberação dos valores depositados nos autos em favor da Credora' (fl. 1.199 e-STJ).

Nesse contexto, não é possível ao Superior Tribunal de Justiça apreciar o entendimento exarado na origem, porquanto teria que, necessariamente, rever o contexto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta via extraordinária, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ" (fls. 1.367/1.368, e-STJ).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.668.736 / RS

Número Registro: 2020/0043053-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110601748801 01431324720198217000 02191519420198217000 02609415820198217000
03268720820198217000 106017488801 1431324720198217000 17488011720068210001 2191519420198217000
2609415820198217000 3268720820198217000 70081712234 70082472424 70082890328 70083549634

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

AGRAVADO : INES DE LOURDES DOS PASSOS DALLE ZOTTE

ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

RODRIGO TONIAL - RS063379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A

ALESSANDRA FAGUNDES ATIENSE - RS070188

GISELA VIEIRA LORENZONI - RS067350

EMBARGADO : INES DE LOURDES DOS PASSOS DALLE ZOTTE

ADVOGADOS : PABLO PACHECO DOS SANTOS - RS062925

RODRIGO TONIAL - RS063379

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021